

PUBLICADO DOM 06/03/2004, PÁG. 94, PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO 02 AO PROJETO DE LEI Nº 437/03

“Modifica parcialmente o plano de melhoramentos nos 28º e 30º Subdistritos – Jardim Paulista e Ibirapuera, aprovado pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.858 – Classificação S-1046, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários – rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, ficam aprovadas as seguintes alterações no plano de melhoramentos nos 28º e 30º Subdistritos – Jardim Paulista e Ibirapuera, aprovado pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974:

I – modificação dos alinhamentos aprovados pelo item VIII da Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974, fixando largura de 32,00 metros, em extensão aproximada de 650,00 metros;

II – modificação parcial dos alinhamentos aprovados pelo item V da Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974, desde a confluência da Rua Napoleão Michel com Rua Brigadeiro Haroldo Veloso até a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek;

III – aprovação de vias de ligação a leste e a oeste da via prevista no item II supra.

Art. 2º - Ficam mantidos os demais melhoramentos aprovados pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974.

Art. 3º - Ficam aprovadas as concordâncias de alinhamentos constantes da planta nº 26.858, mencionada no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelo melhoramento ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública.

Art. 5º - As modificações de alinhamentos aprovadas por esta lei, não desobrigam os proprietários de imóveis lindeiros aos melhoramentos :

I - das sanções decorrentes do uso irregular das áreas públicas definidas pelos alinhamentos em vigor até a data de publicação desta lei;

II – do pagamento pelo uso irregular das áreas públicas calculado segundo valores de mercado;

III – do pagamento da outorga onerosa para eventuais regularizações de edificações que ocupem a faixa dos melhoramentos em vigor até a aprovação desta lei, mesmo que as áreas destas edificações possam ser classificadas como não computáveis ou que o coeficiente de aproveitamento máximo não tenha sido atingido.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VER. JOÃO ANTONIO

Líder do Governo”

PUBLICADO DOM 09/03/2004, PÁG. 86, PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 437/03

“Modifica parcialmente o plano de melhoramentos nos 28º e 30º Subdistritos - Jardim Paulista e Ibirapuera, aprovado pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.858 - Classificação S-1046, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, ficam aprovadas as seguintes alterações no plano de melhoramentos nos 28º e 30º Subdistritos - Jardim Paulista e Ibirapuera, aprovado pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974:

I - modificação dos alinhamentos aprovados pelo item VIII da Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974, fixando largura de 32,00 metros, em extensão aproximada de 650,00 metros;

II - modificação parcial dos alinhamentos aprovados pelo item V da Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974, desde a confluência da Rua Napoleão Michel com Rua Brigadeiro Haroldo Veloso até a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek;

III - aprovação de vias de ligação a leste e a oeste da via prevista no item II supra.

Art. 2º - Ficam mantidos os demais melhoramentos aprovados pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974.

Art. 3º - Ficam aprovadas as concordâncias de alinhamentos constantes da planta nº 26.858, mencionada no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelo melhoramento ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública.

Art. 5º - As modificações de alinhamentos aprovadas por esta lei não desobrigam os proprietários de imóveis lindeiros aos melhoramentos.

I - das sanções decorrentes do uso irregular das áreas públicas definidas pelos alinhamentos em vigor até a data de publicação desta lei.

II - do pagamento pelo uso irregular das áreas públicas calculado segundo valores de mercado;

III - do pagamento da outorga onerosa para eventuais regularizações de edificações que ocupem a faixa dos melhoramentos em vigor até a aprovação desta lei, mesmo que as áreas destas edificações possam ser classificadas como não computáveis ou que o coeficiente de aproveitamento máximo não tenha sido atingido.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador João Antônio

Líder do Governo"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO PROJETO DE LEI Nº 437/03 Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo nobre Vereador Líder de Governo, Vereador João Antônio, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 437/03, que visa modificar parcialmente o Plano de Melhoramentos nos 28º e 30º subdistritos – Jardim Paulista e Ibirapuera, aprovado pela Lei nº 8.126/74.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas

para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”